



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022/SMS-TP.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE.

IMPUGNANTE: BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 12.216.990/0001-89**, relativo à qualificação técnica da fase de habilitação.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, inclusão de exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.



SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante alega questiona várias exigências habilitatórias prevista no edital em especial a necessidade de Inclusão da exigência de comprovação da inscrição no cadastro Técnico Federal, expedida pelo IBAMA; bem como a Exigência de Licença de Operação emitida pelo órgão Estadual SEMACE.

Ao final pede a retificação ao edital aos pontos impugnados, que seja aceita a inclusão de tais exigências, bem como a reabertura do prazo para recebimento das proposta.

DO MÉRITO:

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA

A impugnante, em suas razões, questiona a ausência da exigência do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA.

Após análise das razões, bem como dos termos do edital foi verificado que de fato a impugnante assiste razão em seu pleito.

O CTF foi instituído a partir da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio ambiente) e tem como principal objetivo o controle federal sobre empresas que praticam atividades potencialmente poluidoras. O que isso significa é que as empresas que possuem um potencial significativamente maior de causar danos ao ambiente, flora, fauna e à saúde humana devem realizar o cadastro junto ao IBAMA.

Nesse sentido, a empresa geradora de resíduos que exercem atividades com potencial significativamente maior de causar danos ambientais deverá sim apresentar o cadastro técnico federal junto ao IBAMA para demonstrar a regularização de sua operação.

Art. 19. São obrigadas à inscrição no CTF/AIDA as pessoas jurídicas que:

I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais;

III - devam comprovar capacidade e responsabilidade técnicas, quando exigidas:

a) pelos dados declarados no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP;



- b) pelos dados declarados em relatórios de controle especificados em legislação ambiental; e
- c) no gerenciamento de resíduos sólidos. (grifo nosso)

Art. 22. São obrigadas à inscrição CTF/AIDA, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à:

I - responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras;

II - responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais;

III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação; e

IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010;

V - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de que tratam o art. 38, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e o art. 68, Parágrafo único do Decreto nº 7.404, de 2010.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nos 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, assim dispõe sobre o caso:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Por fim, concluímos que no edital regedor deverá ser incluído o item da qualificação técnica que exige o Cadastro Técnico Federal do IBAMA pelas razões acima expostas.

DA AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DA SEMACE

A possibilidade e legalidade de legislar acerca da matérias que envolva o meio ambiente, como como exercer o controle da poluição, está elencada no inciso VI do art. 24 da CF/1988, vejamos:

Art. Compete a união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



Assim sendo, o Estado do Ceará possui competência de legislar acerca da matéria que envolve a impugnação, também no inciso IV do art. 225 da CF/1988 determina a responsabilidade do órgão público perante esta matéria:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiente, a que se dará publicidade.

Nesse sentido assiste razão as alegações da impugnante no que se refere a se exigir no edital a Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução COEMA nº. 10, de 11 de junho de 2015, possuindo desse modo legitimidade de se exigir qualificação técnica e licenças técnicas necessárias para proteção do meio ambiente, principalmente para as empresas que realizado o tipo de atividade potencialmente poluidora como é o objeto desta licitação.

Citamos ainda que tal exigência vai de encontro ao que determina a RESOLUÇÃO COEMA Nº02 de 11 de abril de 2019 que trata da competência da SEMACE para emissão de licenças de operação no Estado do Ceará, conforme segue:

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:
[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Uma nova Tempo. Uma nova História



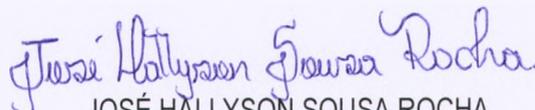
licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **12.216.990/0001-89**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo de retificação para alterar as condições de habilitação na forma discutida.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Paramoti/Ce, 04 de outubro de 2022.


JOSÉ HALLYSON SOUSA ROCHA
Presidente da CPL